



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PARCERIAS
DIRETORIA DE ESTRUTURAÇÃO DE DESESTATIZAÇÃO - SMP
DESPACHO

O presente processo trata de Recurso Administrativo interposto pelo GRUPO formado por IN POA AGÊNCIA DE ENTRETENIMENTO LTDA e por LEANDRO MATOS DA SILVA (LM Geradores), em decorrência da decisão exarada em despacho do GTE, na etapa de análise dos Requerimentos do PMI que tem como objeto a apresentação de estudos complementares para implantação, gestão, operação e manutenção da Marina da Orla na área do Trecho 2 do Parque Urbano da Orla do Guaíba.

No âmbito do Processo Administrativo n.º 21.0.000076447-4, o Recorrente teve seu REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO rejeitado por desatender os requisitos do Edital de Chamamento Público. O GTE consignou em despacho (16560865) que *“Não houve envio de documentação técnica, e o plano de trabalho não contou com identificação de currículo, cronograma de execução das atividades e indicações de valores de ressarcimento”*.

I - EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o Edital, a Ata 01/2021 de decisão do GTE (16701027) foi publica no site da SMP e seu extrato, no DOPA em 08/12/2021. Os REQUERENTES foram comunicados do resultado da análise do GTE.

O GRUPO Recorrente apresentou as razões de recurso via e-mail em 13/12/2021 (16889045), de forma tempestiva, observando o prazo de 5 dias contados da publicação da decisão no DOPA (item 12.2.1).

No que diz respeito à instrução do recurso, foram apresentados pelo GRUPO Recorrente os seguintes documentos:

1. Recurso Administrativo (16889087)
2. Atestado de capacidade técnica da IN POA (16889233)[1]
3. Certidão Negativa da Fazenda Estadual da IN POA (16889277)
4. Certificado de Registro de Armador SHIP BRASIL NAVEGAÇÕES LTDA[2] (16889357)

5. Certidão Negativa Municipal da LM Geradores (16889394)
6. Cronograma (16889428)
7. Certidão SEFAZ RS – IN POA ()
8. Imagens I à VIII (16889518, 16889551, 16889583, 16889607,16889631, 16889653, 16889687, 16889724)
9. Currículos (16889768, 16889793, 16889841, 16889868).
10. Procuração (16889893)
11. Planilha projeção receitas e custos (16889930)
12. Procuração fase recursal (16926712)

A partir da análise dos documentos, fica evidente que apresentados de forma extemporânea, não cumprindo a finalidade de esclarecer ou complementar documentos.

De acordo com o subitem 12.1.1[3], o recurso administrativo deveria ser instruído com a indicação da decisão recorrida, o objetivo do recurso e as razões de inconformidade. Ocorre que foram recebidos pelo GTE um conjunto de documentos novos. Ainda, no mesmo e-mail, o requerimento de inclusão da empresa SHIP BRASIL NAVEGAÇÕES LTDA no “consorcio” que, mesmo se tempestivos (o que não é o caso), não estão de acordo com as disposições do Edital.

Dessa forma, delibera o GTE por desconsiderar na análise de mérito os documentos adicionais, pois apresentados intempestivamente, uma vez que deveriam ter acompanhado o Requerimento de Autorização, em desconformidade, portanto, com o subitem 12.1.1.

Conhecer o recurso administrativo interposto pelo GRUPO recorrente formado pelos documentos (16889087, 16926712).

II - COMUNICAÇÃO DO RECURSO ÀS PESSOAS AUTORIZADAS

Em cumprimento ao disposto no item 12.3 do Edital, as PESSOAS AUTORIZADAS foram comunicadas do recebimento de recurso, possibilitando apresentar considerações, sendo recebido da Cheetah Consultoria, em 21/12/2021 (16932987).

III - ANÁLISE DE MÉRITO

O item 3. do Edital de Chamamento Público no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse[4] traz claramente a intenção da Administração Pública em obter a colaboração especializada do setor privado para atender o objetivo de **complementar o PROJETO existente com estudos de uma Mariana Pública**.

Vejamos:

3. OBJETO

3.1. O objeto de PMI é a obtenção de ESTUDOS de PESSOA AUTORIZADA com a finalidade de subsidiar a Administração Pública Municipal **na complementação da estruturação do PROJETO** para revitalização, manutenção, operação, administração, conservação, implantação, reforma e melhoramento do TRECHO 2 do PARQUE URBANO DA ORLA DO GUAÍBA.

3.2. Os ESTUDOS complementares consistem na modelagem econômico-financeira, estudos de engenharia, arquitetura e impacto urbanístico **para implantação, gestão, operação e manutenção da MARINA DA ORLA**, de acordo com as diretrizes do Anexo I – Termo de Referência.

3.3. O PROJETO que se pretende desenvolver terá modelagem subsidiada pelos ESTUDOS aprovados, de acordo com as diretrizes e premissas que orientam a sua elaboração dispostas no Anexo I - Termo de Referência.

Diante disso, de acordo com o fixado no Edital e reproduzido na Ata 01/2021 do GTE quando da análise dos 4 (quatro) requerimentos protocolados, foram definidos um conjunto de documentos de natureza habilitatória (6.5) e técnica (6.6), juntamente com elementos do Plano de Trabalho (6.7) que deveriam, *necessariamente*, acompanhar o REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO, visando demonstrar a qualificação necessária para participação do procedimento e capacidade de colaboração *efetiva* com o atingimento do resultado pretendido.

Para análise dos documentos foi previamente estabelecida metodologia, constante do Anexo III – Metodologia de Análise e Seleção dos Requerimentos de Autorização, recebendo a classificação de “Não atendeu” ou “Atendeu satisfatoriamente”. De acordo com a definição do item 2.4 do anexo, recebido **uma** indicação de “Não atendeu” em quaisquer dos itens, o REQUERENTE seria considerado não apto para elaboração dos estudos.

Visando dar maior clareza ao que de fato foi recebido pelo GTE ao final da etapa de AUTORIZAÇÃO, considerando as razões apresentadas na peça recursal, a seguir colaciona-se a imagem 1 do e-mail recebido do GRUPO Recorrente e a imagem 2, referente ao conjunto de arquivos que o acompanharam como anexo:

Imagem 1 – E-mail recebido em 12/11/2021.

De: Joao Pedro Valandro Bertani [joao.bertani@abadogados.rs]
Enviado: sexta-feira, 12 de novembro de 2021 12:51
Para: _SMP - PMI
Assunto: protocolo edital SMP 01/2021

Prezados,

Encaminho em anexo documentação de habilitação técnica e plano de trabalho conforme previsão do edital SMP 01/2021.

Att,

João Pedro Bertani
OAB/RS 115.449

[cid:image001.png@01D7D7C3.F8A5D0D0]

--
This message has been scanned for viruses and dangerous content by
E.F.A. Project<<http://www.efa-project.org>>, and is believed to be clean.

Imagem 2 – Relação do conjunto de arquivos encaminhados como anexo.

 CARTÃO CNPJ GERADORES		12/11/2021 13:14
 CARTÃO CNPJ		12/11/2021 13:14
 CERTIDÃO FALENCIA E CONCORDATA		12/11/2021 13:14
 certidão FGTS Leandro		12/11/2021 13:14
 CERTIDÃO FGTS		12/11/2021 13:14
 CND estadual Leandro		12/11/2021 13:14
 CND federal Leandro		12/11/2021 13:14
 CND FEDERAL		12/11/2021 13:14
 CND MUNICIPAL		12/11/2021 13:14
 CNDT		12/11/2021 13:14
 CNDT-1		12/11/2021 13:14
 CONTRATO SOCIAL INPOA		12/11/2021 13:14
 CONTRATO SOCIAL LM		12/11/2021 13:14
 ISSQN		12/11/2021 13:14
 Plano de Trabalho PMI Trecho 2 (1) oficial		12/11/2021 13:14
 Procuracao		12/11/2021 13:14
 requerimento autorização		12/11/2021 13:14

Do conjunto de arquivos recebidos[5], fica evidente que não foram juntados quaisquer documentos de qualificação técnica hábeis em comprovar a exigência contida no item 6.6 do Edital, sobre a qualificação nas áreas econômico-financeira e de engenharia em projetos de Marina, nos termos delimitados nas alíneas “a” e/ou “b” do item em comento:

- a) Diagnósticos, levantamentos, estudos de concepção, projetos de engenharia (anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo); e/ou
- b) Gestão ou operação de Marinas.

A ausência de tais documentos, portanto, não é suposta, mas sim, fática. Apenas neste ponto já mereceu o recorrente a classificação de “Não atendeu”, portanto, a consequente rejeição do requerimento. Aqui, gize-se, impossível a aplicação da regra do item 6.8 do Edital e 2.2 do Anexo III, a fim de complementar ou esclarecer documentos, uma vez que sequer foram juntados. Se assim agisse o GTE estaria propiciando, de forma não isonômica, que o GRUPO aportasse para o processo, intempestivamente, novos documentos no intento ver comprovada sua qualificação técnica, em desfavor daqueles que o fizeram no seu devido tempo.

Sobre os elementos do Plano de Trabalho apresentado pelo Recorrente, quanto ao exigido na alínea “b”, “e” e “f” do item 6.7, não estavam contemplados: a identificação de currículo, o cronograma de execução das atividades e a indicações de valores de ressarcimento.

A identificação e currículo resumidos (alínea b, item 6.7), item 2 na sexta página do Plano de Trabalho do Recorrente, restringiu-se a lacônica reticência como demonstrado na imagem3:

Imagem 3: Plano de Trabalho, página 6 do GRUPOS REQUERENTE IN POA e por LEANDRO MATOS DA SILVA (LM Geradores) – email de 12/11/2021.

2 – Identificação Profissional dos Responsáveis

.....

Na mesma linha, no que diz respeito ao cronograma de execução das atividades propostas, detalhando os prazos dos produtos dispostos no Anexo I – Termo de Referência, não foram apresentados.

O prazo total para execução dos estudos é de 90 (noventa) dias, contados da publicação do extrato de Termo de Autorização. Entretanto, o REQUERENTE deveria ter apresentado no Plano de Trabalho o cronograma da execução das atividades e prazo das entregas dos Produtos A - Diagnóstico e Estudos Preliminares; Modelagem Operacional; Estudo Ambientais, de Arquitetura e Engenharia e B - Modelagem Econômico-Financeira (subdivididos da mesma forma da exigência de apresentação dos valores estimados a título de ressarcimento, também não apresentados como se verá mais adiante).

Ao contrário, discorreu sobre a vocação do Trecho 2 e possíveis unidades geradoras de caixas (UGCs), concluindo assim:

Imagem 4: Plano de Trabalho, página 9 do GRUPOS REQUERENTE IN POA e por LEANDRO MATOS DA SILVA (LM Geradores) – e-mail de 12/11/2021.

Pelos motivos expostos, alegamos que pelo entendimento criado e que é inerente ao Edital para uma Proposta de Manifestação de Interesse (PMI), detalhamentos com maior profundidade serão trazidos com a respectiva habilitação dos interessados a fim de consolidar a iniciativa.

Nesse aspecto, ressalta-se que na fase que se encontra o procedimento, o que deve prevalecer é a regra estabelecida pela Administração Pública de selecionar parceiro(s) especialistas, consolidado no Edital do PMI, não o juízo de conveniência do Requerente.

Sobre a indicação do VALOR DE RESSARCIMENTO AUTORIZADO[6] pretendido pelo REQUERENTE, de acordo com a orientação do Edital, o mesmo deveria integrar o Plano de Trabalho. Ainda, apresentado na proporção indicada no Quadro I do item 9.8, acompanhado das informações e dos parâmetros de custos utilizados para tal definição.

Em uma leitura mais atenta do Decreto n° 19.792/2019, pode-se concluir que a interpretação adequada do art. 11, II, “d” deve ser em conjunto com o disposto no § 6°. Neste PMI, a Administração Pública optou por estabelecer a indicação do valor máximo possível para ressarcimento o limite de 1,5% do *capex* ou do *opex*, conforme apontado nos projetos.

9.1. O GTE arbitrará o VALOR DE RESSARCIMENTO APROVADO, observando o limite máximo estabelecido de 1,5% (uma unidade e cinco décimos por cento) do valor total estimado para o investimento ou para os custos de operação e manutenção do empreendimento durante o período de vigência do futuro contrato, conforme apontado nos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, em conformidade com o art. 11 § 6° do Decreto n° 19.792/2017.

Ocorre que se o ora Recorrente não apresentou o Plano de Trabalho nos termos exigidos no Edital de Chamamento Público, de fato, não tinha como apontar o valor estimado nesta etapa do procedimento, como ele próprio concluiu ao final do Plano de Trabalho (imagem 4).

Vale salientar que a irresignação quanto a regra disposta acerca do valor do ressarcimento ficou superada no momento da apresentação do REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO, de acordo com a regra contida no item 13.1, abaixo transcrito:

13.1. A apresentação de REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO para este procedimento implica concordância integral aos termos deste instrumento por parte dos REQUERENTES e compromisso de colaboração com a Administração Pública para atingimento do objeto dos ESTUDOS e a finalidade pública do PROJETO.

Por fim, a atuação do GTE de preservação das regras previamente estabelecidas no Edital tem como finalidade assegurar o atingimento do resultado que o procedimento se propõe e o tratamento isonômico entre os interessados. De parte da Administração Pública, há a expectativa de solução para um problema público submetido ao mercado; de recebimento de ESTUDOS qualificados, com nível elevado de contribuições para o PROJETO; e, por conseguinte, de aproveitamento deles para uma eventual licitação.

Sob o *mantra* do excesso de formalismo, quis o Recorrente deslocar a sua responsabilidade para a Administração Pública, argumento que não prospera. Assim sendo, pelas razões expostas, mantém-se a decisão de rejeição do REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO apresentado pelo GRUPO RECORRENTE.

IV - CONCLUSÕES

I. Em exame de admissibilidade, delibera por:

1. Desconsiderar na análise de mérito os documentos de 2-11 do listados no item I, pois em desconformidade com o subitem 12.1.1;
2. Conhecer o recurso administrativo interposto pelo GRUPO recorrente formado pelos documentos (16889087, 16926712).

II. Quanto ao mérito:

1. Delibera por manter a decisão recorrida, contida na Ata n° 01/2021, pelas razões nela expostas expostas e neste documento.

III. Prosseguimento do processo:

1. Encaminha-se para conhecimento da Secretária Municipal de Parcerias, com vistas à PGM-PMS04 para manifestação, de acordo com o estabelecido no Edital de Chamamento Público; e,
2. Ao final, retorne-se o processo para GS-SMP, visando a deliberação da Secretária Municipal de Parcerias que atuará no exercício das funções de Secretaria Executiva do CGP.

À superior consideração.

Alessandra Biavati Rizzotto

Coordenadora do GTE

Alessandra Cristina Fagundes dos Santos

Assessora Jurídica - neste ato compondo a equipe técnica da Secretaria Executiva do CGP

-
- [1] Atestado de capacidade técnica fornecido pela Carpe Diem de **locação de espaço para administração e execução de eventos** situado na área de marina náutica em Porto Alegre, conforme contrato entre as partes.
- [2] Lei 7.652/88. Art. 16. Para os efeitos desta lei, compreende-se como armador a pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua utilização, pondo-a ou não a navegar por sua conta.
- [3] 12.1.1. O recurso administrativo deverá ser instruído com a indicação da decisão recorrida, o objetivo do recurso e as razões da inconformidade do REQUERENTE ou da PESSOA AUTORIZADA.
- [4] Inserir legislação e que lei de licitações se aplica de forma subsidiária.
- [5] Juntamente ao Anexo II - Requerimento de Autorização, foram apresentados: o Anexo IV – Declaração de Transferência de Direitos Autorais e o Anexo VII – Declaração de Formação de Grupo. Em relação ao Anexo VII, ficou declarada a formação de GRUPO apenas e tão somente da IN POA AGÊNCIA DE ENTRETENIMENTO LTDA e LM LOCAÇÕES DE GERADORES.
- [6] Edital de Chamamento Público nº01/2021. 2. DEFINIÇÕES. 2.1.21. VALOR DE RESSARCIMENTO AUTORIZADO: valor de ressarcimento pelos ESTUDOS pretendido pelo REQUERENTE, apresentado na Etapa de AUTORIZAÇÃO, acompanhado das informações e dos parâmetros de custos utilizados para definição e autorizado pela SECRETARIA EXECUTIVA DO CGP.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Cristina Fagundes dos Santos, Técnico Responsável**, em 04/01/2022, às 15:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Biavati Rizzotto, Técnico Responsável**, em 04/01/2022, às 16:36, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **16933547** e o código CRC **037468AB**.

